

363R0118

2696/63

JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

7. 11. 63

## REGULAMENTO N.º 118/63/CEE DO CONSELHO

de 5 de Novembro de 1963

que altera disposições do Regulamento n.º 17

O CONSELHO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 87.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que por força do artigo 7.º do Regulamento n.º 17 do Conselho <sup>(2)</sup>, a proibição prevista no n.º 1 do artigo 85.º do Tratado é aplicável apenas durante o período fixado pela Comissão aos acordos, decisões e práticas concertadas existentes à data da entrada em vigor do referido regulamento, se tiverem sido notificados à Comissão nos prazos fixados e se as empresas e associações de empresas em causa lhes puserem termo ou os modificarem de forma adequada; que esta disposição é igualmente aplicável aos acordos, decisões e práticas concertadas existentes à data da entrada em vigor do referido regulamento e abrangidos pelas categorias referidas no n.º 2 do seu artigo 4.º, se tiverem sido notificados antes de 1 de Janeiro de 1964;

Considerando que as modificações a introduzir nestes acordos, decisões e práticas concertadas podem ser melhor apreciadas quando a instrução de um certo número de acordos, decisões e práticas concertadas já notificados à

Comissão tiver permitido definir melhor as modalidades de aplicação do artigo 85.º do Tratado; que, por consequência, se afigura conveniente uma prorrogação do prazo, cujo termo se encontra actualmente fixado, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, para 31 de Dezembro de 1963;

Considerando que tal prorrogação não impede que sejam reprimidas as infracções ao disposto no artigo 85.º do Tratado, por força do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento n.º 17, nem que sejam, em momento oportuno, sujeitos a notificação, por força do artigo 22.º do mesmo regulamento, aqueles acordos, decisões e práticas concertadas referidos no n.º 2 do artigo 4.º que especialmente afectem o desenvolvimento do mercado comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento n.º 17, a expressão «antes de 1 de Janeiro de 1964» é substituída pela expressão «antes de 1 de Janeiro de 1967».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 5 de Novembro de 1963.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

L. de BLOCK

<sup>(1)</sup> JO n.º 157 de 30 de Outubro de 1963, p. 2620/63.

<sup>(2)</sup> JO n.º 13 de 21 de Fevereiro de 1962, p. 204/62.